

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019

Apensado: PL nº 2.454/2019

Dispõe sobre o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO.

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 826/2019, de autoria do Deputado Domingos Sávio, foi apresentado em 14 de fevereiro de 2019.

Nos termos do Art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, distribuído para as Comissões: Educação (CE) e Seguridade Social e Família (CSSF) para análise de mérito e ainda para Constituição e Justiça e de Cidadania - (CCJC) para atender ao que dispõe o Art. 54 do mesmo Regimento Trata-se de proposição em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

A proposição dispõe sobre a criação de "*Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas*". Ao PL nº 826/2019 foi apensado, em 06/05/2019, o PL nº 2.454/2019, de autoria do Deputado André de Paula que propõe alteração do §1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, com o objetivo de fortalecer a obrigatoriedade de pais e responsáveis pela vacinação de seus dependentes.

Na Comissão de Educação a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218578943000>



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei apresentado pelo ilustre colega Domingos Sávio, ao propor o restabelecimento de um programa/campanha nacional de vacinação, demonstra como que uma antevisão da grave situação que o mundo e o Brasil passaram a experimentar por todo o ano de 2020 e com a qual ainda estamos lidando.

Já no início da bem fundamentada justificação de sua proposição, o autor cita artigo de 2019 em que é feita alusão ao Zé Gotinha (*“Pela primeira vez Zé Gotinha não sorri”*¹). A menção ao Zé Gotinha, personagem da infância de tantos brasileiros não é por acaso e nem de pouca relevância. Criado em 1986, ao longo de décadas marcou positivamente a imagem da saúde pública na memória dos brasileiros que viam na universalização da cobertura vacinal uma expressão de responsabilidade e capacidade do poder público e no sorriso do Zé Gotinha, um tratamento inteligente e carinhoso com suas crianças.

Assim o Sistema Único de Saúde com sua ampla e ramificada rede de atenção básica, e neste Programa Nacional de Imunização (PNI) tornaram o Brasil uma referência internacional neste campo. O PNI conseguiu, entre outros feitos, debelar a poliomielite (paralisia infantil) e o sarampo. Até que os índices de cobertura vacinal começaram a declinar a partir de 2018 e “doenças do passado” como o sarampo voltaram a ocorrer.

Sensível e atento a esta tendência, o Deputado Domingos Sávio, já em 2019, propunha a instituição por Lei, de um Programa Nacional de Vacinação capaz de devolver à nossa ação sistemática de vacinação sua antiga força. Inteligentemente, propõe para isso a articulação do programa com as escolas públicas, este lugar que em cada bairro e comunidade é sempre um ponto de referência, de socialização e não raro, de prestação de serviços à comunidade.

Faz parecer que havia algum senso profético na sua proposição. O fato é que com a irrupção da pandemia de Covid-19, que, entre

1 1 STEVANIM, L. F. E agora, Zé? – Baixa cobertura das principais vacinas compromete programa brasileiro de imunizações, reconhecido internacionalmente. Radis, n.196, 2019, p.10-16.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218578943000>



outras coisas, forçou a interrupção de aulas presenciais em todo o Brasil, tornou-se impossível descolar o tema vacinação do tema escola.

Assim, não podemos deixar de pontuar o que segue:

- 1) Talvez não tivéssemos perdido tantas vidas brasileiras caso a gestão da crise causada pela covid-19 houvesse sido coordenada nacionalmente;
- 2) Neste sentido colocamos entre os fatores mais relevantes a demora e falta de proatividade na aquisição e distribuição de vacinas.
- 3) A compreensão de que o combate a epidemias (e pandemias) somente são eficazes se houver controle e coordenação ou unidade de comando numa base territorial.
- 4) As escolas sempre figuram entre as referências territoriais de nossos bairros, comunidades, distritos e localidades;
- 5) Em que pese o imenso prejuízo em termos de oportunidade de aprendizagem que a paralisação das escolas representa para os alunos, os quais se agravam com o confinamento social, que desgasta emocionalmente pais e crianças, precisamos reconhecer que nossas escolas públicas ainda não estão, em sua maioria, capacitadas a receber seus alunos de volta sem incorrer em risco de contaminação de alunos, funcionários, professores e gestores.
- 6) Neste sentido, há que pensar de maneira especial na inclusão dos professores e funcionários lotados nas escolas como categoria preferencial na administração da vacina.
- 7) Não há consenso científico de que escolas são vetores menos perigosos de contaminação. Estudo publicado na Revista Science² em fevereiro desse ano indica que, entre tantas medidas, a paralisação das escolas figurava como a

2 *Inferring the effectiveness of government interventions against COVID-19*. Jan M. Brauner*†, Sören Mindermann*†, Mrinank Sharma*†, David Johnston, John Salvatier, Tomáš Gavenčiak, Anna B. Stephenson, Gavin Leech, George Altman, Vladimir Mikulik, Alexander John Norman, Joshua Teperowski Monrad, Tamay Besiroglu, Hong Ge, Meghan A. Hartwick, Yee Whye Teh, Leonid Chindelevitch, Yarin Gal, Jan Kulveit.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218578943000>



segunda medida governamental mais eficaz para desacelerar a propagação da Covid-19.

Por todas estas considerações nos manifestamos de pleno acordo com a proposição contida no Projeto de Lei nº 826/2019. Quanto ao projeto de lei apensado, PL nº 2.454/2019, entendemos que se pode atenuar, salvo em situações de pandemia, seu caráter de obrigatoriedade e sua previsão de sanções às escolas.

A proposição principal opta pelo caminho do esclarecimento da população, a sensibilização social e facilitação do acesso às vacinas, de modo permanente e não somente neste momento, diante de uma pandemia grave, muitos brasileiros ainda esperam, ansiosos, a oportunidade de se vacinar.

Portanto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 826/2019 e de seu apensado, PL nº 2.454/2019 **na forma do substitutivo** que ora apresentamos.

Neste, buscamos atualizar a redação do projeto original garantindo que os profissionais do magistério, e demais funcionários lotados em escolas constituam uma categoria profissional com acesso preferencial à vacina anti-covid-19, condição para que retomem as aulas presenciais com segurança.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

2021-7517



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218578943000>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019

Dispõe sobre o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou que recebam recursos públicos, deverão participar das atividades previstas nesta lei;

§ 2º As escolas particulares poderão participar do Programa, manifestando expressamente seu interesse junto ao sistema de saúde local;

§ 3º Os estabelecimentos de ensino participantes deverão entrar em contato com a unidade de saúde mais próxima, informando a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental e agendar a data em que a equipe de vacinação irá a escola para vacinar as crianças;

§ 4º É facultado à unidade de saúde e à escola acordarem a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e segurança das vacinas.

Art. 2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, e divulgar na comunidade, as datas da visita das equipes de saúde, com no mínimo cinco dias de antecedência, orientando os alunos a levarem o cartão de vacinação.



§ 1º A unidade de saúde responsável pela vacinação também fará a divulgação das datas e horários em que haverá vacinação nas escolas.

§ 2º A vacinação deverá ser realizada preferencialmente na segunda quinzena do mês de março.

Art. 3º Serão vacinadas, em caráter facultativo, e com as vacinas compatíveis com a idade:

- a) todas as crianças, adolescentes e jovens;
- b) todos os profissionais do magistério e funcionários lotados nas escolas
- c) outras pessoas da comunidade que comparecerem ao local e tiverem indicação de imunização.

Parágrafo Único - devem ser listadas aquelas crianças que não trouxeram carteira de vacina ou documento médico.

Art. 4º Após a realização da campanha, a escola, deve, em no máximo cinco dias:

- a) enviar à unidade de saúde a lista contendo o nome dos alunos que não trouxeram o Cartão de Vacinação da data de vacinação da escola, os nomes dos pais ou responsáveis e o endereço da criança.
- b) enviar comunicado aos pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com o cartão de vacinação, para comparecerem a unidade de saúde para verificar a situação vacinal da criança;

Parágrafo único. Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata este artigo não compareçam à Unidade de Saúde em 30 dias, a Unidade de Saúde realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

Art. 5º. Todos os profissionais do magistério e funcionários lotados em escolas têm preferência no acesso à vacina anti-covid-19 como condição para o retorno seguro às atividades presenciais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

2021-7517



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218578943000>

